RESOLUÇÃO Nº 217, DE 31 DE OUTUBRO DE 2002

(ALTERADA PELA RESOLUÇÃO 228, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2004)

Estabelece normas de controle da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e/ou Município para órgão executor do Programa de Formação de Professores em Exercício – PROFORMAÇÃO dispõe sobre sua prestação de contas, e dá providências correlatas.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

Considerando que o art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 4, de 12 de novembro de 1990 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe - TCE) estabelece como de sua competência o poder de expedir normas sobre matéria de sua atribuição e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando os administradores e responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos ao cumprimento das mesmas, sob pena de responsabilidade e aplicação de sanções previstas em lei;

Considerando que o Acordo de Participação do PROFORMAÇÃO, estabelece que os Estados e Municípios convenentes disponibilizarão recursos financeiros, utilizando o percentual previsto no art. 212 da Constituição Federal, para custear o pagamento de despesas de manutenção da Agência Formadora - AGF;

Considerando que as Agências Formadoras correspondem a instituições de ensino médio da rede pública estadual;

Considerando que, para viabilizar a efetiva transferência de recursos, deverão ser firmados convênios entre o Estado, através de sua Secretaria de Educação, e os

Municípios,

RESOLVE:

Art. 1º Serão consideradas como despesas com manutenção das Agências Formadoras – AGF do PROFORMAÇÃO:

I – aquisição de material de consumo;

II - Serviços de terceiros. (Redação dada pela Resolução nº 228/2004)

§ 1º Não serão aceitas despesas efetuadas em data anterior ou posterior à vigência do convênio.

§ 2º As faturas, notas fiscais e quaisquer outros documentos de despesas deverão ser emitidos em nome da Secretaria de Estado da Educação, à qual caberá efetuar o pagamento aos fornecedores ou prestadores de serviços, devidamente identificados com o número do convênio cujos documentos deverão ser mantidos em arquivo especifico, em boa ordem, à disposição do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

§ 3º Aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 8º e 9º da Resolução nº 209, de 6 de dezembro de 2001.

Art. 2º A Secretaria de Estado da Educação encaminhará a este Tribunal, a Prestação de Contas, dentro dos seguintes prazos:

I – dos recursos recebidos até 31/12/02 – até 30 de janeiro de 2003;

II – dos recursos recebidos até 31/12/03 – até 30 de janeiro de 2004;

III – dos recursos recebidos até 01/07/04 – até 31 de julho de 2004.

Parágrafo único. Cópia do Relatório de Aplicação dos Recursos do Convênio deverá ser encaminhada aos Municípios partícipes e à Equipe Estadual de Gerenciamento – EEG, nos mesmos prazos mencionados neste artigo.

Art. 3º De cada Prestação de Contas constarão os seguintes documentos:

I – cópia do convênio;

II – cópias dos termos aditivos de convênios, se houver;

III – cópia da publicação do extrato do convênio ou termo aditivo;

IV – Relatório da Aplicação dos Recursos do Convênio (anexo I);

V – cópia do extrato da conta bancária;

VI – relação dos bens adquiridos;

VII – relação dos documentos de despesas (anexo II);

VIII – comprovante de recolhimento do saldo financeiro ou de materiais, se houver.

Parágrafo único. O saldo financeiro remanescente será devolvido ao Estado e aos Municípios participantes e adimplentes, bem como qualquer material, se houver, proporcional ao número de professores cursistas.

Art. 4º Sem prejuízo de ações administrativas ou penais, o Tribunal de Contas poderá, também, encaminhar os autos correspondentes à Procuradoria do Ministério Público junto a este Tribunal, para a promoção das medidas legais, pertinentes e necessárias à responsabilização do gestor dos recursos públicos.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, 31 de outubro de 2002.

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA

Presidente

Conselheiro HILDEGARDS AZEVEDO SANTOS

Vice-Presidente em exercício

Conselheiro ANTONIO MANOEL DE CARVALHO DANTAS

Corregedor-Geral em exercício

Conselheiro REINALDO MOURA FERREIRA

Conselheira MARIA ISABEL CARVALHO NABUCO d’ÁVILA

Este texto não substitui para o publicado no D.O.E.

Esta Resolução deve ser analisada à luz do Novo Regimento Interno e Lei Complementar Estadual nº 205/2011 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).